# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112658 - PR (2026/0280752-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | VINICIUS GUEDES SIN (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992 |
| | | MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA QUE PERDUROU POR MAIS 197 DIAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. EXCESSO DE PRAZO NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. MORA ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E MEDIDAS ACESSORIAS. DEFERIMENTO LIMINAR. SUBMISSÃO AO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *habeas corpus*, por incidência da Súmula 691/STF, em favor de Paciente submetido à prisão preventiva, decretada em 17/01/2026, e cumprida em 19/01/2026, sob fundamento de garantia da ordem pública, em ação penal por condutas praticadas por meio da internet, sem violência física. A Custódia prolongou-se por mais de 197 dias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o excesso de prazo na realização da perícia do incidente de insanidade mental, com suspensão da ação penal e sem contribuição da Defesa, configura constrangimento ilegal apto a autorizar a revogação ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

3. Também se analisa a possibilidade de superação da Súmula 691/STF em *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, diante de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação adequada, com consequente imposição de internação provisória e de outras medidas cautelares (proibição de acesso à internet e de contato com vítimas), mesmo antes da conclusão de exame pericial, com fundamento nos arts. 319, VII, 282 e 3º do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59869327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a5ecad4-bfca-4245-945b-0f6dba2a377d

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além de perigo concreto na liberdade (CPP, art. 312). No caso, a prolongada suspensão processual e a ausência de qualquer perspectiva para a perícia do incidente de insanidade, por mora estatal, evidenciam excesso de prazo não atribuível à Defesa, configurando constrangimento ilegal e impondo a substituição da custódia por medidas cautelares menos gravosas.

5. É possível superar a Súmula 691/STF quando caracterizada flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação idônea na decisão que indeferiu a liminar, especialmente ante excesso de prazo decorrente de deficiência estrutural do aparato pericial estatal, em atenção à razoável duração do processo e à presunção de inocência.

6. O Código de Processo Penal autoriza a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), e o poder geral de cautela aplicável ao processo penal (CPP, art. 3º c/c art. 282) permite medidas atípicas adequadas e necessárias, devidamente motivadas. A internação provisória do acusado (CPP, art. 319, VII) pode ser imposta antes da conclusão do exame pericial, à vista de elementos concretos indicativos de transtorno mental, cumulando-se com outras cautelares aptas a evitar reiteração delitiva e resguardar as vítimas.

7. As cautelares fixadas, quais sejam, internação provisória em clínica habilitada, proibição de acesso à internet e de contato com as vítimas, mostram-se adequadas, necessárias e proporcionais ao caso, preservando a ordem pública e as finalidades da prisão preventiva sem os efeitos deletérios da custódia, razão pela qual se confirma a liminar concedida.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido, com confirmação da decisão liminar para substituir a prisão preventiva por internação provisória e demais medidas cautelares diversas da prisão fixadas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justsificadamente, a Sra. Ministra Nilsonio de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59869327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a5ecad4-bfca-4245-945b-0f6dba2a377d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112658 - PR (2026/0280752-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | VINICIUS GUEDES SIN (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992 |
| | | MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA QUE PERDUROU POR MAIS 197 DIAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. EXCESSO DE PRAZO NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. MORA ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E MEDIDAS ACESSORIAS. DEFERIMENTO LIMINAR. SUBMISSÃO AO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *habeas corpus*, por incidência da Súmula 691/STF, em favor de Paciente submetido à prisão preventiva, decretada em 17/01/2026, e cumprida em 19/01/2026, sob fundamento de garantia da ordem pública, em ação penal por condutas praticadas por meio da internet, sem violência física. A Custódia prolongou-se por mais de 197 dias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o excesso de prazo na realização da perícia do incidente de insanidade mental, com suspensão da ação penal e sem contribuição da Defesa, configura constrangimento ilegal

Documento eletrônico VDA59869332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:02
Código de Controle do Documento: e0c3a7a8-f9aa-4d6e-b964-472f26486061

apto a autorizar a revogação ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

3. Também se analisa a possibilidade de superação da Súmula 691/STF em *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, diante de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação adequada, com consequente imposição de internação provisória e de outras medidas cautelares (proibição de acesso à internet e de contato com vítimas), mesmo antes da conclusão de exame pericial, com fundamento nos arts. 319, VII, 282 e 3º do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além de perigo concreto na liberdade (CPP, art. 312). No caso, a prolongada suspensão processual e a ausência de qualquer perspectiva para a perícia do incidente de insanidade, por mora estatal, evidenciam excesso de prazo não atribuível à Defesa, configurando constrangimento ilegal e impondo a substituição da custódia por medidas cautelares menos gravosas.

5. É possível superar a Súmula 691/STF quando caracterizada flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação idônea na decisão que indeferiu a liminar, especialmente ante excesso de prazo decorrente de deficiência estrutural do aparato pericial estatal, em atenção à razoável duração do processo e à presunção de inocência.

6. O Código de Processo Penal autoriza a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), e o poder geral de cautela aplicável ao processo penal (CPP, art. 3º c/c art. 282) permite medidas atípicas adequadas e necessárias, devidamente motivadas. A internação provisória do acusado (CPP, art. 319, VII) pode ser imposta antes da conclusão do exame pericial, à vista de elementos concretos indicativos de transtorno mental, cumulando-se com outras cautelares aptas a evitar reiteração delitiva e resguardar as vítimas.

7. As cautelares fixadas, quais sejam, internação provisória em clínica habilitada, proibição de acesso à internet e de contato com as vítimas, mostram-se adequadas, necessárias e proporcionais ao caso, preservando a ordem pública e as finalidades da prisão preventiva sem os efeitos deletérios da custódia, razão pela qual se confirma a liminar concedida.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido, com confirmação da decisão liminar para substituir a prisão preventiva por internação provisória e demais medidas cautelares diversas da prisão fixadas.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59869332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:02**
**Código de Controle do Documento: e0c3a7a8-f9aa-4d6e-b964-472f26486061**

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS GUEDES SIN contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 146-A, parágrafo único, por nove vezes; 147-A, § 1º, II, por 6 (seis) vezes; 147-B, por 4 (quatro) vezes; 138 c/c 141, II e § 2º, por 5 (cinco) vezes; 140 c/c 141, II e § 2º, por 2 (duas) vezes; 339, por 3 (três) vezes; e 153, § 1º-A, todos em concurso material (art. 69), tendo a custódia sido decretada em 17/1/2026 e cumprida em 19/1/2026, sob fundamento de garantia da ordem pública.

A denúncia foi recebida em 9/2/2026, ocasião em que se instaurou incidente de insanidade mental e se suspendeu a ação penal, com perícia deprecada ao Rio de Janeiro e designada para 26/1/2027.

A parte impetrante alegou que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, e que os fatos imputados decorreriam de grave colapso psíquico, sem violência física, praticados por meio da internet.

Sustentou, ainda, que houve excesso de prazo manifesto, pois a ação penal está integralmente suspensa desde 9/2/2026 e a perícia de insanidade mental somente ocorrerá em 26/1/2027.

Argumentou, ademais, que o atraso decorre de insuficiência estrutural do sistema pericial do Estado do Rio de Janeiro (SIPEN), configurando mora imputável ao Estado, que não pode ser transferida ao acusado preso.

Ressaltou que, diante do diagnóstico de transtorno psicótico (CID-10 F23.9 e F29) e da própria iniciativa ministerial pelo incidente de insanidade, deve-se observar a Resolução CNJ n. 487/2023, art. 9º, I, com prioridade ao tratamento e reavaliação da necessidade da prisão processual, sendo inadequado manter o paciente em estabelecimento prisional comum.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Em decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, por aplicação da Súmula n. 691/STF.

No agravo regimental, reiterou os argumentos expendidos na impetração e sustenta que seria caso de superação da Súmula n. 691/STF, sob o argumento de que a decisão que indeferiu a liminar no TJPR respondeu a uma pergunta que não foi formulada (se a prisão preventiva estava originalmente bem fundamentada) e, infelizmente, se quedou silente sobre a pergunta que de fato foi posta (se o excesso de prazo decorrente da designação da perícia para data longeva configura constrangimento ilegal).

**Documento eletrônico VDA59869332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:02**
**Código de Controle do Documento: e0c3a7a8-f9aa-4d6e-b964-472f26486061**

Acrescentou, ainda, que em situações de flagrante ilegalidade, a lógica do "*esgotamento*" da instância a quo não pode prevalecer sobre a garantia constitucional da liberdade.

Enfatizou, ademais, que as cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se suficientes, no caso dos autos.

Requereu, ao final, a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*, confirmando-se a medida liminar, para revogar em definitivo a prisão preventiva do paciente, reconhecendo o excesso de prazo decorrente da paralisação processual por prazo indeterminado, determinando-se a imposição das cautelares diversas.

Na sessão de julgamento de 04/08/2026, a Defesa, na pessoa da Dra. Maria Cláudia de Seixas, realizou sustentação oral na qual mencionou que o ora agravante está preso há 197 dias, e que a ação penal encontra-se suspensa há 176 dias.

Mencionou, ademais, que a perícia psiquiátrica solicitada não tem data prevista para a sua realização, o que enseja constrangimento ilegal, apto a superar a Súmula n. 691/STF, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se limitou a ratificar a decisão liminar, no sentido de se manter a prisão preventiva.

Enfatizou, outrossim, que, em 09/07/2026, a serventia da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bangu/RJ, certificou, nos autos de Carta Precatória, que não havia data disponível para a realização da requerida perícia.

Reiterou que o agravante é primário, e os crimes a ele imputados não envolvem violência física, e foram praticados em meio digital, em contexto de transtorno psicótico agudo transitório, o que, inclusive, motivou o Ministério Público a requerer a realização da perícia, com consequente suspensão da ação penal. Acrescentou que as provas foram produzidas e a instrução está em fase de conclusão, pelo que entende ser cabível a substituição da segregação preventiva por medidas cautelares diversas da prisão ou por prisão domiciliar.

Após proferir meu voto, no sentido de manter a decisão monocrática agravada, a Defesa informou que a data prevista para a realização do exame pericial já não mais consta do *SISPEN/Instituto Heitor Carrilho*, estando sem previsão de realização. Informou, outrossim, que a família possui condições para colocar o recorrente em clínica psiquiátrica familiar, para que ocorra o seu acolhimento e tratamento.

O eminente Ministro Og Fernandes, em seu voto, teceu considerações a respeito da precariedade dos estabelecimentos prisionais e dos institutos psiquiátricos e manicomiais de internação de pessoas com algum tipo de transtorno mental, e que, no caso, uma solução possível seria, desde que com o amparo da família, a colocação do paciente em prisão domiciliar, pois a sanção penal mostra-se desproporcional.

**Documento eletrônico VDA59869332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:02**
**Código de Controle do Documento: e0c3a7a8-f9aa-4d6e-b964-472f26486061**

Em seguida, pedi vista regimental, para exame dos fatos trazidos, nos termos do que consta da Certidão de Julgamento de fl. 163.

> Em decisão monocrática, com fulcro no art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsiderei a decisão monocrática recorrida, tornando-a sem efeito, para, provisoriamente, deferir a liminar pleiteada no *Habeas Corpus* e substituir a prisão preventiva do agravante por medidas cautelares diversas da prisão.
>
> No mesmo *decisum*, informei que o feito seria levado à análise, perante o Colegiado da Sexta Turma, para julgamento, pelo Colegiado, do presente Agravo Regimental (Petição de n. 00731631/2026).
>
> É o relatório.

## VOTO

O recurso merece prosperar.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, não há nos autos informação relativa à previsão de realização do exame pericial, que a prisão preventiva a que o agravante está submetido mostra-se desproporcional e se alonga por vários meses, bem como que o recorrente não possui em seu desfavor histórico de reiteração ou maus antecedentes, a solução similar à apontada pelo eminente Ministro Og Fernandes, em seu voto, e que foi aprovada pelos demais Ministros, na sessão de julgamento, de fato, mostra-se pertinente e plausível.

Como dito, extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do ora agravante em data de 17/1/2026, com cumprimento do mandado em 19/1/2026, sob fundamento de garantia da ordem pública, em procedimento instaurado a partir de representação do Ministério Público que descreve campanha digital de intimidação, perseguição e divulgação de dados sigilosos vinculada ao site "*elamebate.com*" (fls. 60-71).

Foi relatado, ademais, que, na ação penal, o Ministério Público ofereceu denúncia pela suposta prática dos arts. 146-A, parágrafo único, por 9 (nove) vezes; 147-A, § 1º, II, por 6 (seis) vezes; 147-B, por 4 (quatro) vezes; 138 c/c 141, II e § 2º, por 5 (cinco) vezes; 140 c/c 141, II e § 2º, por 2 (duas) vezes; 339, por 3 (três) vezes; e 153, § 1º-A, todos em concurso material (art. 69, do Código Penal), tendo a exordial acusatória sido recebida em 9/2/2026, com determinação de instauração do incidente de insanidade mental e suspensão do processo, inclusive com deprecação de perícia ao Rio de Janeiro.

**Documento eletrônico VDA59869332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:02**
**Código de Controle do Documento: e0c3a7a8-f9aa-4d6e-b964-472f26486061**

Em revisão periódica, foi mantida a segregação preventiva, com registro de atendimento psiquiátrico em curso no estabelecimento prisional. O paciente encontra-se preso.

Das informações trazidas pela defesa, e repetidas em sustentação oral, na sessão de julgamento perante o Colegiado da Sexta Turma, consta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e exercia atividade lícita antes da custódia, destacando que a imputação recai sobre condutas praticadas por meio da *internet*, sem violência física, no contexto de grave colapso psíquico, com diagnóstico de transtorno psicótico agudo e transitório e transtorno psicótico não orgânico.

Reiterou a combativa defesa, ademais, a ocorrência de excesso de prazo, afirmando que a ação penal permanece integralmente suspensa desde 9/2/2026, e que a perícia de insanidade mental que havia sido designada para o dia 26/1/2027, não mais consta do *SISPEN/Instituto Heitor Carrilho*, e que a demora decorre de insuficiência estrutural do sistema pericial do Estado do Rio de Janeiro, o que configuraria mora estatal incompatível com a razoável duração do processo e a presunção de inocência.

A prisão preventiva, por sua natureza excepcional, somente se legitima quando a decisão judicial que a impõe está amparada em fundamentação concreta. Essa fundamentação deve demonstrar, de forma inequívoca, a presença conjunta de dois requisitos cumulativos, extraídos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O primeiro requisito é a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. O segundo é o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do acusado, que deve se materializar em risco efetivo à ordem pública, à ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, constata-se que, para além de não haver comprovação efetiva de preenchimento de tais requisitos, a mora estatal é constatável, de plano, tendo em vista que, conforme relatado, o agravante ficou preso, preventivamente, por mais de 197 dias, sem que houvesse perspectiva de realização do exame pericial no qual se pudesse verificar eventual transtorno ou enfermidade mental, pela equipe técnica respectiva.

De fato, o transcurso do referido lapso temporal é injustificável, pois não havia, repita-se, sequer previsão a respeito da data para a realização do exame pericial, tornando a prisão cautelar manifestamente desarrazoada e desproporcional, situação ensejadora de flagrante ilegalidade e que traduzia, a mais não poder, nítido constrangimento ilegal ao ora agravante.

Quanto ao ponto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao denegar o *Habeas Corpus* ali impetrado pela defesa, limitou-se a manter a decisão que havia indeferido a medida liminar, pela seguinte fundamentação (fl. 25):

**Documento eletrônico VDA59869332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:02**
**Código de Controle do Documento: e0c3a7a8-f9aa-4d6e-b964-472f26486061**

*No que tange ao estado de saúde mental do custodiado, nota-se que o Estado vem prestando a assistência médica necessária requisitada, com a dispensação de medicamentos e atendimento psiquiátrico. A respeito, vale ressaltar que a Política Antimanicomial do Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 487/2023) não impõe a soltura automática de indivíduos com transtornos mentais que representem risco à ordem pública, mas, sim, a garantia de que recebam o tratamento adequado, o que, até o presente momento, está sendo providenciado pela unidade prisional.*

Com relação aos prazos consignados na lei processual, como dito, deve-se atentar o julgador atentar às peculiaridades de cada caso concreto. Portanto, a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de coação indevida. Nesse sentido, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO PERTO DOS FAMILIARES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
*2.* ***No que concerne à alegação de excesso de prazo, sua análise não resulta de um critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar. Precedentes.***
*3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado por esta Superior Corte de Justiça, a manutenção ou transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao julgador avaliar a conveniência da medida.*
*4. Verifica-se que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
*5. Agravo regimental improvido.*

**Documento eletrônico VDA59869332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:02**
**Código de Controle do Documento: e0c3a7a8-f9aa-4d6e-b964-472f26486061**

(AgRg no HC n. 1.007.937/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/08/2025, DJEN de 19/08/2025; grifamos).

No caso em análise, conforme registrei na decisão monocrática, que agora submeto ao Colegiado desta Sexta Turma, verifica-se que a morosidade é atribuível, tão somente, às instituições encarregadas da realização do mencionado exame pericial, não tendo sido evidenciada qualquer contribuição da defesa para a mora na prática do ato processual, o que, na esteira da jurisprudência desta eg. Corte Superior, autoriza a revogação da prisão preventiva (AgRg no HC n. 537.069/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/05/2020, DJe de 04/06/2020).

No mesmo sentido, e em reforço:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (CONSUMADO E TENTADO) PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA.* ***EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO.*** *SESSÃO DO JÚRI ANULADA. PACIENTE PRESO HÁ CINCO ANOS E 3 MESES. AÇÃO COM APENAS UM RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

*2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.*

*3. Caso em que o réu foi preso no dia 23/5/2019, há mais de 5 anos e 3 meses, pela suposta prática de um homicídio consumado, uma tentativa de homicídio e porte irregular de arma de fogo, e o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri foi anulado pelo Tribunal revisor em 11/4/2024.*

*Agora, não há perspectiva de quando ocorrerá a nova sessão do júri, tampouco quando será julgado o recurso especial interposto pelo Ministério Público contra o acórdão da apelação. A ação é simples: conta com apenas um réu e apura três condutas e o seu trâmite não pode ser considerado regular. Efetivamente, não se justifica uma demora de mais de cinco anos na prisão sem formação da culpa do réu.*

*Julgados do STF e do STJ.*

*4.* ***Com efeito, "o excesso de prazo,*** *mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado),* ***não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu."*** *(STF, HC n.*

**Documento eletrônico VDA59869332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:02**
**Código de Controle do Documento: e0c3a7a8-f9aa-4d6e-b964-472f26486061**

*100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).*
*5.* ***Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas de controle previstas do artigo 319 do Código de Processo Penal, a critério do juízo.***

(HC n. 934.609/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024; grifamos.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.* ***EXCESSO DE PRAZO.*** *DECISÃO DE PRONÚNCIA ANULADA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA. PRISÃO CAUTELAR SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM SEDE DE LIMINAR, QUANDO A SEGREGAÇÃO JÁ DURAVA POR MAIS DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONCESSÃO DA ORDEM.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Habeas corpus impetrado em favor dos pacientes visando ao relaxamento da prisão cautelar, sob o argumento de excesso de prazo na segregação, tendo em vista a anulação da decisão de pronúncia pelo Tribunal de origem, sem a expedição de alvará de soltura, e a posterior demora na tramitação processual.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a manutenção da prisão preventiva, após a anulação da decisão de pronúncia por conduta atribuível exclusivamente ao Judiciário, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo;*
*(ii) determinar se o excesso de prazo na prisão preventiva dos pacientes justifica a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3.* ***O Superior Tribunal de Justiça entende que o excesso de prazo na prisão cautelar dos acusados, quando não atribuído à defesa, configura constrangimento ilegal, justificando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.***
*4. A anulação da decisão de pronúncia e a inexistência de previsão para o julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri, associadas à duração da prisão cautelar por mais de dois anos, justificam a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.*
*5. A confirmação da liminar que substituiu a prisão preventiva dos pacientes por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, mostra-se adequada diante da ausência de previsão para a conclusão do processo e em conformidade com o princípio da razoabilidade, sem prejuízo de eventual adequação das medidas à realidade dos pacientes.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*

**Documento eletrônico VDA59869332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:02**
**Código de Controle do Documento: e0c3a7a8-f9aa-4d6e-b964-472f26486061**

*6. Ordem concedida, confirmando a medida liminar para substituir a prisão cautelar dos pacientes por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.*
*Tese de julgamento: 1.* ***A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é justificada em caso de excesso de prazo na prisão cautelar, não atribuível à defesa,*** *especialmente quando há anulação de decisão de pronúncia e ausência de previsão para o julgamento pelo Tribunal do Júri.*

(HC n. 873.917/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03/09/2024, DJe de 06/09/2024; grifamos.).

Ademais, nos termos do que considerei na decisão monocrática anterior, mostra-se adequada, no caso dos autos, a superação do óbice da Súmula n. 691/STF, pois, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, tal mitigação é possível em hipóteses excepcionais, quando constatada flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação adequada (HC n. 879.319/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 20/12/2024; HC n. 934.609/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/09/2024, DJe de 01/10/2024; AgRg no HC n. 1.070.396/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Sexta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 30/06/2026; e HC n. 918.258/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/06/2024, DJe de 21/06/2024).

Assim, mostra-se pertinente, no caso, repita-se, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que dispõe, *in verbis*:

*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:*
*I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;*
*II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;*
*III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;*
*IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;*
*V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;*
*VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;*

**Documento eletrônico VDA59869332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:02**
**Código de Controle do Documento: e0c3a7a8-f9aa-4d6e-b964-472f26486061**

*VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;*
*VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;*
*IX - monitoração eletrônica.*

A defesa, por meio da Petição de n. 00783332/2026 apresentada nos autos, informou que (fl. 159):

*(...) a família do paciente entrou em contato com a CLÍNICA PSIQUIÁTRICA LIBERTÀ (Avenida dos Imigrantes, 503, Lençóis Paulista/SP), estabelecimento autorizado e tecnicamente habilitado para funcionamento, que, por intermédio do seu médico responsável, Dr. CARLOS AUGUSTO AVILLA HUEB (CRM: 138.776), subscreveu declaração formal confirmando disponibilidade imediata de vaga e disposição para receber o paciente, caso deferida a substituição da prisão preventiva por internação compulsória (art. 319, VII, do CPP)*

Mencionou, ademais, que, *não raro, a substituição da prisão preventiva por internação em estabelecimento especializado encontra óbice prático na ausência de vaga ou de estabelecimento habilitado, e que, no presente caso, esse óbice simplesmente não existe: a CLÍNICA LIBERTÀ está disponível, dispõe de vaga e se compromete a receber o paciente imediatamente* (fl. 159).

Enfatizou, outrossim, que a internação pode ser cumulada com outras cautelares, tais como a proibição de acesso à *internet* com monitoramento eletrônico e a proibição de contato com as vítimas (art. 319, I, II e VII, do CPP), compondo conjunto de medidas que atende com precisão às finalidades da prisão preventiva sem os seus efeitos deletérios ao quadro de saúde do agravante.

Como dito por mim, na decisão que deferiu a liminar pleiteada pela Defesa, o denominado poder geral de cautela, oriundo do Código de Processo Civil, é amplamente aplicado no âmbito do Processo Penal, por força do art. 3º, do CPP, com vistas a se permitir que o magistrado, na busca de alternativas para o cárcere cautelar, possa substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, até mesmo de medidas atípicas (HC n. 521.751/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/10/2019, DJe de 11/10/2019; e REsp n. 2.221.580/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/09/2025, DJEN de 23/09/2025).

No mesmo sentido:

**Documento eletrônico VDA59869332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:02**
**Código de Controle do Documento: e0c3a7a8-f9aa-4d6e-b964-472f26486061**

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL NA CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÃO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL.* ***MEDIDAS CAUTELARES.*** *PROIBIÇÃO DE PILOTAR EMBARCAÇÃO E COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO. NÃO ADEQUAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*

*1. Nos termos do art. 282, inciso I, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, desse modo, proteger a própria sociedade (ordem pública).*

*2. Além do mais,* ***por força do poder geral de cautela, de forma excepcional e motivada, não há óbice ao magistrado impor ao investigado ou acusado medida cautelar atípica, a fim de evitar a prisão preventiva, isto é, mesmo que não conste literalmente do rol positivado no art. 319 do CPP, o alcance das hipóteses típicas pode ser ampliado para, observados os ditames do art. 282 do CPP, aplicar medida constritiva adequada e necessária à espécie ou, ainda, pode ser aplicada medida prevista em outra norma do ordenamento.***

*3. Na hipótese em apreço, em que o réu foi denunciado pela prática de homicídio qualificado e lesão corporal em decorrência de atropelamento com embarcação, a título de dolo eventual, com base em "rumores" de que, após os fatos típicos, estaria a conduzir embarcações, mostram-se inadequadas as medidas cautelares impostas (proibição de pilotar embarcações e obrigação de comparecimento mensal).*

*4. Isso porque os fatos típicos ocorreram há mais de dois anos, sem ainda haver pronúncia, impedindo o réu (pescador profissional) de pilotar embarcações, muito embora o Estado, depois dos eventos (morte e lesão), o tenha considerado apto para tanto - diante da posterior Habilitação de Amador do Paciente (Arrais Amador e Motonauta) e da emissão de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), na categoria de pescador profissional -, tudo a evidenciar a inadequação das constrições parciais provisórias.*

*5. Ordem de habeas corpus concedida para revogar as medidas alternativas aplicadas ao Paciente, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de decretação de novas medidas cautelares, se concretamente demonstrada a necessidade.*

(HC n. 469.453/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe de 01/10/2019; grifamos).

No caso concreto, mostra-se cabível a confirmação do deferimento da medida cautelar diversa da prisão consistente em internação provisória do acusado (art. 319, inciso VII, do CPP), pois, em que pese a inexistência de prévia realização de exame pericial no qual se ateste ser o agravante inimputável ou semi-imputável (art. 26, do CP), tal exigência não funciona como condição *sine qua non* para a imposição da medida. Nesse sentido, do magistério de RENATO BRASILEIRO DE LIMA, colhe-se que:

**Documento eletrônico VDA59869332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:02**
**Código de Controle do Documento: e0c3a7a8-f9aa-4d6e-b964-472f26486061**

> *Como há excessiva demora para a elaboração desse laudo, e tendo em conta que essa medida também pode ser aplicada aos inimputáveis e semi-imputáveis cuja doença mental sobreveio à infração, podem ser utilizadas outras provas do estado mental do acusado, pelo menos enquanto não é concluído o exame de insanidade mental. (Lima, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal: volume único - 8ª ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.1.145)*

Em idêntico sentido, preleciona NUCCI que *deve o juiz valer-se de seu poder geral de cautela, determinando a internação provisória, antes mesmo do laudo ficar pronto, pois é incabível manter-se em cárcere comum o doente mental, que exiba nítidos sinais de sua enfermidade* (Nucci, Guilherme de Sousa. Prisão e liberdade. As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 85).

De igual modo, afigura-se adequada, no caso dos autos, a adoção de medidas que coíbam a prática de atos ou de delitos pelos quais o ora agravante é investigado, tais como disseminação e disponibilização de conteúdo ofensivo à honra ou à moral pessoal de pessoas, por meio de sítios eletrônicos, plataformas digitais de armazenamento em nuvem (*drives*), ou similares.

Também se mostra pertinente, dadas as particularidades dos fatos investigados na ação penal, a determinação no sentido de que o agravante mantenha distância e evite contato pessoal, e por qualquer meio, com as vítimas do caso.

Cumpre mencionar, por oportuno, que a Defesa, na Petição de n. 00823526/2026, traz aos autos a informação no sentido de que *o paciente deu entrada na Clínica Psiquiátrica na data de ontem, 13.8.2026, conforme comprovante de admissão do paciente emitido pela Instituição (doc. 2)* (fl. 183).

Na mesma peça, foi colaciono documento, denominado *COMUNICADO DE ADMISSÃO DE PACIENTE*, por meio do qual a *HUEB SAÚDE MENTAL LTDA. - CLINICA LIBERTÀ informa, para os devidos fins, que o paciente VINICIUS GUEDES SIN deu entrada nesta instituição no dia 13 de agosto de 2026, às 10h00, encontrando-se, desde então, internado nesta unidade* (fl. 188).

Feitas essas considerações, e ratificando o entendimento externado na decisão monocrática provisória de fls. 164/175, e tendo em vista que a prisão preventiva do ora agravante perdurou por mais de 197 dias, sem que houvesse previsão para conclusão do laudo psiquiátrico, por parte do *SISPEN/Instituto Heitor Carrilho,* situação que causou constrangimento ilegal, entendo ser cabível, *in casu*, como solução consensual, na busca de alternativas para o cárcere, e que se mostrem humanitárias e preservem a

**Documento eletrônico VDA59869332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:02**
**Código de Controle do Documento: e0c3a7a8-f9aa-4d6e-b964-472f26486061**

liberdade do acusado, a confirmação da substituição da segregação preventiva pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam:

> *i) a internação, acompanhada de comprovação, do agravante na CLÍNICA PSIQUIÁTRICA LIBERTÀ;*
> *ii) a proibição de acesso à internet ou qualquer meio digital que permita a criação de sítio eletrônico ou domínio por meio dos quais se divulgue conteúdo digital ofensivo, bem como hospedagem de conteúdo em plataformas (nuvem); e*
> *iii) proibição de contato com as vítimas, por qualquer meio.*

Ante o exposto, pelo meu voto, confirmo a decisão monocrática de fls. 164/175, para manter a substituição da prisão preventiva do agravante pelas medidas cautelares diversas da prisão acima especificadas, quais sejam: i) a internação do agravante, acompanhada da respectiva comprovação, na *CLÍNICA PSIQUIÁTRICA LIBERTÀ*; ii) a proibição de acesso à *internet* ou qualquer meio digital que permita a criação de sítio eletrônico ou domínio por meio dos quais se divulgue conteúdo digital ofensivo, bem como hospedagem de conteúdo em plataformas (nuvem); e iii) proibição de contato, por qualquer meio, com as vítimas.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59869332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:02**
**Código de Controle do Documento: e0c3a7a8-f9aa-4d6e-b964-472f26486061**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0280752-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.112.658 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007839720268160021 00063389520268160021 00221464320268160021
00354346320238160021 00873240220268160000 221464320268160021
354346320238160021 63389520268160021 7839720268160021
873240220268160000

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. .

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | MARIA CLAUDIA DE SEIXAS |
| ADVOGADOS | : | MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 |
| | | JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : | VINICIUS GUEDES SIN (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denunciação caluniosa

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VINICIUS GUEDES SIN (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 |
| | | JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justsificadamente, a Sra. Ministra Nilsonio de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT).



**Documento eletrônico VDA59848519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:41:28**
**Código de Controle do Documento: FAF1C53B-CD3F-47C8-9F2B-90F0570A8BF4**